

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 5.156, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de audiodescriptor.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A presente proposição é da lavra do Exmo. Deputado Eduardo Barbosa e tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão ligada a audiodescrição, o audiodescriptor. O projeto possui apenas 6 (seis) artigos.

O primeiro deles descreve o conteúdo da proposta e, em seu parágrafo único, define a audiodescrição como o “instrumento tradutório de acessibilidade comunicacional que consiste no conjunto de técnicas e habilidades aplicadas, com objetivo de proporcionar uma narração descritiva em áudio para ampliação do entendimento, de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons, despercebidos ou incompreensíveis especialmente sem o uso da visão”

O art. 2º atribui aos audiodescritores o planejamento, preparação e narração de roteiros de audiodescrição; a elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação; a realização de pesquisas, ensaios e experimentações em seu campo de atividade ou correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares; o desempenho de cargos e funções junto a entidades cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área da audiodescrição; coordenação, direção, fiscalização, orientação, condução de consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de



* C D 2 3 4 8 8 2 7 7 0 1 0 0 * LexEdit

atividade; e o exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado.

O artigo 3º estabelece que os roteiros de audiodescrição serão considerados obras intelectuais e que sua utilização se dará nos termos da legislação sobre direitos autorais.

O artigo 4º propõe espécie de enquadramento sindical determinando que os audiodescritores integrarão a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O penúltimo dispositivo, o artigo 5º, fixa a jornada de trabalho do audiodescriptor em seis horas diárias e trinta horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por fim, o artigo 6º determina a entrada em vigor na data de publicação da Lei.

O autor justifica a proposta afirmando que a regulamentação da profissão de audiodescrição ampliará a oferta da audiodescrição, a inclusão social das pessoas com deficiência e estimulará a profissionalização dos interessados na área.

O projeto não possui apensos, nem tampouco foram oferecidas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. Fomos designados para relatar a matéria no dia 20 de setembro de 2023.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob análise pretende disciplinar a profissão audiodescriptor. O tema é relevantíssimo. Vivemos num País que, segundo dados do IBGE do ano de 2021, conta com um universo de quase 7 milhões de pessoas com deficiência visual ou baixa visão. Esse segmento populacional precisa de medidas voltadas para a sua inclusão social e cultural.

A audiodescrição se insere na gama de recursos que possibilitam que pessoas tenham acesso a obras audiovisuais, espetáculos, exposições, eventos e outras manifestações culturais, ampliando seu repertório, sua autonomia e sua participação na sociedade.

Além disso, a audiodescrição é uma atividade que exige conhecimentos técnicos, artísticos e éticos, que devem ser reconhecidos e valorizados por meio de uma regulamentação específica. Diante dessa realidade, é mister garantir a qualidade dos serviços prestados e a dignidade dos profissionais que a exercem.

Regulamentar a profissão de audiodescriptor certamente colaborará para o desenvolvimento da cultura, da educação e da cidadania no País.

Em relação ao projeto em tela, ousamos discordar apenas do conteúdo do artigo 4º que pretende integrar a profissão de audiodescriptor à Confederação Nacional dos Profissionais Liberais. Primeiro porque nem todo audiodescriptor será um profissional liberal. Nada impede que eles sejam contratados por empresas de comunicação.

Além disso, é temerário, diante do cenário criado pela Constituição Federal de 1988, intervenções legais na organização sindical. O texto constitucional afirma:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão

LexEdit
* C D 2 3 4 8 8 2 7 7 0 1 0 0 *



competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (Grifo nosso).

Diante do exposto, apresentamos emenda para suprimir o mencionado artigo da proposição.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.156, de 2013, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em **2023** de **2023**.

Enviado
Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2023-21585



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 5.156, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de audiodescritor.

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.156, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Erika Kokay
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-21585

